

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

São Paulo, SP, 15 de Julho de 2.021

A

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA – PR-6
GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE GESTÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES
A/C DO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO N.º 07/2021 - PROCESSO Nº 23079.221117/2020-79
RUA ALOÍSIO TEIXEIRA, 278,
PRÉDIO 5, PARQUE TECNOLÓGICO
CEP 21941-850 - CIDADE UNIVERSITÁRIA
RIO DE JANEIRO - RJ

REF.: PREGÃO N.º 07/2021 - PROCESSO Nº 23079.221117/2020-79 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, VISANDO À OBTENÇÃO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE E HIGIENE, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ÁREAS DO CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A Empresa VIDA SERV-SANEAMENTO E SERVIÇOS – EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito privado, regularmente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 02.164.152/0001-55, com sede social na Rua Lacedemônia, nº 268, CEP 04.634-020, Vila Alexandria, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Telefone/fax (011) 3729-0236, e-mail comercial@vidaserv.com.br, na pessoa de seu sócio FÁBIO VIDA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de Identidade RG [REDACTED] e do CPF nº [REDACTED] com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO À HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA ao inconsistente recurso apresentado pela empresa FOCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.897.975/0001-88, estabelecida à Avenida Quarta Radial, SN, Quadra 207 Lote 13 Sala 03, 1º Andar, Setor Pedro Ludovico, CEP: 74.830-130, Goiânia-GO, representada por LUCIVANIO OLIVEIRA BARROS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade – RG sob nº [REDACTED] expedida pela DGPC/GO e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado em Aparecida de Goiânia/GO., e-mail: licitacao@foccusadm.com.br perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante declarou a RECORRIDA vencedora do Certame e, portanto, apta a continuidade do Processo Licitatório.

DOS FATOS:

1. A RECORRIDA, VIDA SERV-SANEAMENTO E SERVIÇOS – EIRELI, é uma empresa séria e que atua com lisura e transparência em Procedimentos Licitatórios há vários anos e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, e plenamente aceito por essa Administração.
2. Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, vejamos:

II – DA SUPOSTA IRREGULARIDADE/ILEGALIDADE CONSTATADA

Argui, em síntese, que após a etapa competitiva, foi declarada vencedora do Certame a empresa VIDA SERV-SANEAMENTO E SERVIÇOS – EIRELI. Ato contínuo, consigna de forma leviana que, em análise detida da documentação apresentada pela citada Licitante, ora RECORRIDA, nota-se imperiosa desclassificação, uma vez que, segunda sua visão míope não cumpriu com os requisitos para participação do certame.

Preambularmente, registra, com a clara intenção de tumultuar o Processo Licitatório, uma imaginada "INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA PARA ARCAR COM CUSTOS DE NOVOS CONTRATOS" pelo fato da declaração de contratos firmados pela RECORRIDA, após consulta ao portal da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos, constatou-se a ausência de 01 (UM) dos contratos celebrados com os CORREIOS (CTR/107/2020- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PREDIAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS, NAS UNIDADES (AGÊNCIAS) DE CORREIOS LOCALIZADAS NA SE/SPI, DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO/SP PELO FORMATO POSTO DE SERVIÇO-28/01/2021 a 28/07/2023- 53177.089396/2020-22 – VALOR: R\$ 2.057.799,00).

Com a pressuposta irregularidade infere, novamente de forma leviana, que:

[...]

"com a soma deste contrato com sua declaração de contratos firmados a mesma chega no valor de R\$ 29.421.709,06 (vinte e nove milhões, quatrocentos e vinte e um mil, setecentos e nove reais e seis centavos) e ultrapassa o valor suportado por seu patrimônio líquido que é R\$2.309.262,09 (dois milhões, trezentos e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e nove centavos) que seria de R\$27.711.145,08 (vinte e sete milhões, setecentos e onze mil, cento e quarenta e cinco reais e oito centavos) como demonstrado no cálculo feito pela própria empresa."

Estranhamente, no sítio da Estatal acessado, está disponibilizado outras informações "esquecidas" pela RECORRENTE que "preferiu", de forma premeditada, arrolar apenas o valor do Contrato.

Se o objetivo da RECORRENTE, FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI, fosse realmente dar ao Processo mais lisura e transparência assentaria o valor Executado que sobeja R\$ 290.181,00 (duzentos e noventa mil, cento e oitenta e um reais) invalidando, portanto, seu argumento.

Caso o foco da RECORRENTE, FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI, estivesse dirigido para a lisura e transparência assentaria, também, que a RECORRIDA, VIDA SERV-SANEAMENTO E SERVIÇOS – EIRELI, em função do prazo de vigência, concluiu os Contratos de números 08/2020, 160/2020 e 216/2020. Assinalaria ainda os atuais valores remanescente dos contratos, isto limitando-se apenas os contratos com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. E, por fim, assinalaria o total dos contratos firmados, no dia da realização do certame, que restou em R\$ 25.129.630,59 (vinte e cinco milhões, cento e vinte e nove mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos) demonstrando, de forma inequívoca, sua Qualificação Econômico-Financeira.

Mas os disparates da RECORRENTE, FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI, não pararam. Ratificando sua clara meta de retardar e tumultuar o Certame, agora fabrica a farsa de uma presumida INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. Colocando em xeque o competente trabalho do Douto Pregoeiro e Equipe decreta que este deve ater-se à execução do serviço, se de fato, a empresa Licitante possui realmente a capacitação, para prestar o serviço licitado.

Sem qualquer fundamento ou conhecimento da estrutura organizacional e de custos da RECORRIDA insufla que os custos indiretos e lucros, percentuais de 0,20%, estão com valores irrisórios para uma empresa de São Paulo. Desconhece que a Empresa VIDA SERV-SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI. dispõe de estrutura física na cidade do Rio de Janeiro, onde desenvolve contratos de Prestação de Serviços inclusive para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que a RECORRENTE afirma ter acessado o seu sítio. Por que “maquear” e ou “esconder” informações relevantes? Seria mais uma demonstração em “travar” o Processo Licitatório?

É claro que, com estrutura física e organizacional, além de uma carteira considerável de contratos junto àquela Estatal permite à RECORRIDA, VIDA SERV-SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI., reduzir estrategicamente suas margens, inclusive de Lucros, buscando novos Instrumentos Contratuais.

Observemos decisão do TCU sobre margem de lucro mínimo:

“Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

Num outro momento, questiona “Como uma empresa irá fornecer equipamentos cobrando um total de R\$0,01(um centavo)?” e, ao mesmo tempo, responde que “não há como a empresa fazer o serviço com preços tão irrisórios.” Mais uma vez. validando seu único objetivo, quer seja, conturbar a Licitação, ou reafirmando seus parcos conhecimentos das disposições e normas editalícias não traz a baila o que preconiza o item abaixo transcrito:

[...]

“8.4.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

Conforme registrado no chat do COMPRASNET, quando da sessão que analisou as informações inseridas na Planilha de Custos e Formação do Preço, em atenção ao apontamento do Preclaro Pregoeiro, os materiais, insumos e equipamentos encontram-se disponíveis em estoque, fruto de negociações junto à fabricantes e grandes distribuidores e, portanto, como uma decisão empresarial a RECORRIDA, VIDA SERV-SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI, optou pela renúncia de parcelas da remuneração dos itens acima.

Fato é que a empresa RECORRIDA, VIDA SERV-SANEAMENTO E SERVIÇOS – EIRELI, na sessão inicial, ofertou o menor preço global para a contratação. Ato contínuo, o Douto Pregoeiro do Pregão considerando o Preço dentro dos padrões exigidos pelo Edital e Anexos do Certame solicitou a apresentação de suas planilhas de custos e formação de preços devidamente ajustadas ao seu lance final ofertado visando efetuar a análise quanto a sua exequibilidade e/ou cumprimento aos requisitos editalícios, técnicos e legais.

Destarte, neste momento, trazer para a discussão o previsto no Edital Licitatório nos itens colacionados na sequência:

[..]

“8.7 A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

8.8 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove

a exequibilidade da proposta.”

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa RECORRIDA VIDA SERV – SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI., respeitando o princípio da economicidade. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório. Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

FÁBIO VIDA DE ARAÚJO
RG [REDACTED]
CPF nº [REDACTED]

[Voltar](#)